

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2012 **(Apenso: PL nº 3.237, de 2012)**

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário e dá outras providências.

Autor: Deputado Zé Silva

Relator: Deputado Nelson Padovani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, de modo a tornar obrigatória a individualização das operações referentes aos contratos de financiamento, desde que decidido pela maioria dos associados, mantendo a vedação da regularização parcial do imóvel financiado.

Em defesa da alteração proposta, o autor argumenta que condicionar a individualização dos contratos sob o amparo do Fundo de Terras à adesão de todos os beneficiários é antidemocrático, por não respeitar a decisão da maioria que aprova a individualização nas assembleias das associações.

O Projeto de Lei nº 3.237, de 2012, apenso, também de autoria do Deputado Zé Silva, altera o § 2º do mesmo artigo, retirando da

norma a indicação do percentual de 5% dos custos decorrentes dos processos de individualização, deixando a cargo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária regulamentar esse limite.

Em sua justificação o autor pondera que o próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário já manifestou publicamente que 5% do valor do contrato, como previsto hoje, são insuficientes para a finalização dessa etapa do trabalho, em função dos altos custos das despesas cartoriais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

As proposições em tela foram distribuídas para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como primeira Comissão de mérito, cabe a esta CAPADR analisar os Projetos de Lei nº 3.236 e 3.237, ambos de autoria do nobre Deputado Zé Silva, sob o prisma da política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário, conforme dispõe o art. 32, I, b do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o enfoque desta Comissão, julgamos bastante pertinentes as proposições em análise, já que ambas pretendem dar maior eficácia ao Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, propondo alterações na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

As alterações que se pretendem, quais sejam tornar obrigatória a individualização das operações referentes aos contratos de financiamento, e deixar a cargo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária a regulamentação do limite dos custos decorrentes dos processos de individualização, retirando do texto legal o percentual máximo de 5% do valor

do contrato são, ambas, reivindicações antigas dos setores envolvidos no PNCF.

Como bem lembra o autor do Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, a decisão de individualizar, ou não, o contrato de financiamento coletivo deverá emanar sempre da assembleia geral de cada associação, que a todos obrigará, vedada a individualização parcial do contrato. Essa condição reduzirá muito a inadimplência decorrente do coletivismo, vez que cada família se responsabilizará apenas por sua própria dívida.

Já acerca do Projeto de Lei nº 3.237, de 2012, cabe ressaltar que a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, já fez a alteração no § 2º do art. 26, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, elevando o limite a ser incluído nos contratos de financiamento para 15% do valor total da operação individualizada, percentual este destinado a cobrir os custos decorrentes do processo de individualização.

Assim sendo, acreditamos que a redação atual do § 2º do art. 26 atende ao pretendido pelo autor da proposição, de maneira ainda mais conveniente, por definir já no texto legal o percentual a ser destinado pra os custos cartoriais.

Enfim, diante dos textos dos projetos em análise e das razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.237, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Nelson Padovani
Relator